



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746931 - SP  
(2024/0347249-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : CIDAL-INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS  
DERIVADOS DE ARROZ LTDA  
**AGRAVANTE** : CORVEL COMERCIO DE RESIDUOS VEGETAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820  
DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - SP417527  
**AGRAVADO** : ERNANE RODRIGUES MAIA  
**ADVOGADOS** : RÔMULO MACEDO DE SOUZA - MG079448  
LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO -  
SP230646  
MARCIO JUNIO SILVA - MG125222

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746931 - SP  
(2024/0347249-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : CIDAL-INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS  
DERIVADOS DE ARROZ LTDA  
**AGRAVANTE** : CORVEL COMERCIO DE RESIDUOS VEGETAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820  
DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - SP417527  
**AGRAVADO** : ERNANE RODRIGUES MAIA  
**ADVOGADOS** : RÔMULO MACEDO DE SOUZA - MG079448  
LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO -  
SP230646  
MARCIO JUNIO SILVA - MG125222

### **EMENTA**

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS DERIVADOS DE ARROZ LTDA - ME e CORVEL COMÉRCIO DE RESÍDUOS VEGETAIS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos:

- a) incidência da Súmula 7 do STJ;
- b) incidência, por analogia, da Súmula 735 do STF (fls. 520-521).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que cabe recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento, invocando a Súmula 86 do STF.

Afirma violação dos arts. 139, IV, 297, 300, 301 e 726 do Código de Processo Civil, porque a medida liminar configuraria ofensa direta à legislação federal (fls. 533-536).

Em sequência, sustenta não aplicação da Súmula 7 do STJ. Defende apenas requalificação jurídica de fatos tidos como incontroversos pelo Tribunal de origem, citando precedentes sobre reavaliação jurídica sem reexame probatório, como AgInt no REsp 2.015.473/SP e REsp 1.324.482/SP (fls. 533, 536).

Por fim, desenvolve tese sobre o poder geral de cautela e sobre o protesto contra alienação de bens. Reitera legítimo interesse e não prejudicialidade da medida, apontando afronta ao art. 726 do Código de Processo Civil pelo acórdão estadual (fls. 534-546).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ e a Súmula 735 do STF. Afirma falta de dialeticidade no agravo interno e reiteração de argumentos já expendidos, pugnando pelo não conhecimento (fls. 554-560).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, as autoras ajuizaram ação cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar, visando a publicidade *erga omnes*, averbações e editais. O juízo deferiu a tutela antecedente com base no art. 300 do Código de Processo Civil, destacando probabilidade do direito e risco de esvaziamento patrimonial (fls. 393-395).

No agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo revogou a liminar por acórdão que tomou a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE Decisão que deferiu o pedido de protesto contra alienação de bens atendendo ao requerido pelas autora, sob fundamento de “prevenir responsabilidades, conservar e ressalvar direitos” Insurgência recursal do réu, sócio retirante, que insiste na revogação da medida Pertinência Tumultuada relação jurídica Acusações mútuas Arguição de má conduta na petição, concorrência desleal e desvios de recursos das Sociedades não possuem lastro suficiente para amparar o alegado receio de atos de disposição ou oneração patrimonial capazes de frustrar a percepção de eventual indenização material Ausência de prova do risco de dilapidação do patrimônio Decisão revogada Cautela que reflete entendimento desta Corte Agravo de instrumento provido.

DISPOSITIVO: Agravo provido para revogar a r. decisão que em tutela cautelar em caráter antecedente, deferiu protesto judicial contra alienação de bens.

No recurso especial, indicou-se contrariedade aos arts. 139, IV, 297, 300, 301 e 726 do Código de Processo Civil, sustentando que o poder geral de cautela, previsto no art. 301 do CPC, autorizaria a averbação, no registro de imóveis, do

protesto contra alienação de bens, a fim de conferir publicidade a terceiros, advertindo eventuais adquirentes de boa-fé e resguardando os interesses da parte interessada.

O Tribunal de origem registrou que a decisão agravada limitou-se a deferir liminar de protesto contra alienação de bens requerida pelos agravados (fls. 521). Assentou, ademais, que as circunstâncias narradas, embora relevantes, ainda não autorizam, neste momento processual inicial, a extensão do alcance fixado na decisão agravada, porquanto o receio de dissipação patrimonial e de frustração de eventual indenização — sequer reconhecida — não se mostra evidenciado; além disso, não houve especificação clara e objetiva de condutas dos coagravados capazes de traduzir risco iminente ao patrimônio e prejuízo imediato aos interesses das agravantes.

Em embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou efeitos modificativos. Reafirmou ausência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e que a decisão colegiada foi clara ao julgar precipitada a medida, ante risco apenas conjectural e falta de indicação precisa de condutas dos requeridos (fls. 412-417).

Diante desse quadro, a reanálise da matéria esbarra nos óbices dos enunciados n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e n. 735 do Supremo Tribunal Federal, sendo firme a orientação desta Casa no sentido de que decisões precárias não se revestem, em regra, do caráter de definitividade apto a abrir as portas desta instância especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. PERCENTUAL APLICÁVEL A DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão. Aplicação da Súmula n. 735 do STF.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não foi acolhida, pois o acórdão recorrido tratou dos pontos relevantes, adotando fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema n. 1.085 dos Recursos Repetitivos, fixou a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação percentual prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que esteja em harmonia com entendimento jurisprudencial já uniformizado pelo STJ. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.383.529/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.746.931 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0347249-1

Número de Origem:  
10030889520228260539 20803910520238260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do Aglnt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CIDAL-INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS DERIVADOS DE  
ARROZ LTDA

AGRAVANTE : CORVEL COMERCIO DE RESIDUOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820

DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - SP417527

AGRAVADO : ERNANE RODRIGUES MAIA

ADVOGADOS : RÔMULO MACEDO DE SOUZA - MG079448

LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO - SP230646

MARCIO JUNIO SILVA - MG125222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CIDAL-INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS DERIVADOS DE  
ARROZ LTDA

AGRAVANTE : CORVEL COMERCIO DE RESIDUOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820

DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - SP417527

AGRAVADO : ERNANE RODRIGUES MAIA

ADVOGADOS : RÔMULO MACEDO DE SOUZA - MG079448

LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO - SP230646

MARCIO JUNIO SILVA - MG125222

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026